



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.119-B, DE 2011 **(Do Sr. Lira Maia)**

Cria Área de Livre Comércio no Município de Marabá, no Estado do Pará, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. LAUREZ MOREIRA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO PRACIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É criada, no território do Município de Marabá, Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região Sul do Pará, a integração econômica do interior da Amazônia com o resto do país e a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O regime jurídico tributário da área de livre comércio criada por esta lei será àquele aplicável às áreas de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de junho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei 8.857, de 8 de março de 1994.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Todos os Estados amazônicos têm, no mínimo, um município reconhecido pela legislação federal como área de livre comércio, a saber, tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana no Estado do Amapá, Brasiléia e Cruzeiro do Sul no Estado do Acre, e Boa Vista e Bonfim no Estado de Roraima. Esta circunstância coloca o Estado do Pará em uma situação de evidente desvantagem fiscal em relação aos seus vizinhos no que tange à atração de investimentos produtivos.

O Estado do Pará tem dimensões territoriais amazônicas. Enquanto as regiões metropolitanas, sudeste e nordeste do Estado alcançam altos níveis de crescimento pela atração de investimentos produtivos em grandes projetos privados ligados à geração de energia, mineração, metalurgia e agropecuária, as regiões Sul e Sudeste do Pará sofrem com o isolamento geográfico e a ameaça de devastação ambiental, último recurso que a população encontra para buscar a sobrevivência econômica.

Dentre do atual cenário da economia e da geopolítica do Pará e do Brasil, Marabá preenche os requisitos para ser contemplada com área de livre comércio, em face algumas razões principais:

1. Marabá esta situada no Sul do Estado, região que faz dividas com Mato Grosso, Tocantins e Maranhão. A cidade está localizada no centro do desenvolvimento daquela região que tem como principal atividade a mineração e a agropecuária.

2. Trata-se do mais importante pólo de trocas e serviços das regiões Sul e Sudeste do Pará, influenciando mais de um milhão de habitantes e sofre com intensa fiscalização do poder público, principalmente na área ambiental.

3. O reconhecimento de Marabá como área de livre comércio permitirá que a cidade encarne, de fato e de direito, a sua vocação de cidade-pólo do Sul e Sudeste do Pará, responsável pelo abastecimento de milhares de paraenses que vivem nos municípios do entorno, que sofrem com a falta de acesso a produtos de qualidade a preços acessível. A geração de emprego e renda motivada pela implantação da Área de Livre Comércio de Marabá constituirá uma importante alternativa para o desenvolvimento sustentável da região.

4. Embora Marabá disponha de grandes projetos na área mineral, que aportam grandes investimentos seu desenvolvimento fica prejudicado uma vez que essas riquezas não são aplicadas a contento na região deixando um enorme rastro de problemas sociais.

5. A pressão pela divisão territorial do Pará é diretamente proporcional ao abandono e à depreciação econômica de suas regiões. O desenvolvimento trazido pela área de livre comércio de Marabá será um importante bálsamo para as feridas causadas por décadas de esquecimento que o povo do sul e do sudeste sente em relação ao poder central estabelecida na capital do Estado.

Portanto, já é hora de o governo federal reconhecer que não só os demais Estados da Amazônia, mas também o Estado do Pará, mas especialmente Marabá e o Sul e o Sudeste do Estado também merecem ser contemplados com projetos estratégicos como é o caso da criação da Área de Livre Comércio de Marabá – ALCM, ora proposta.

Pelos motivos expostos e devido à importância econômica para o desenvolvimento sustentável daquela região é que solicito o apoio dos Nobres Pares para que possamos aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Joaquim de LIRA MAIA
Deputado Federal
DEM/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 112, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE
TABATINGA

Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

.....

.....

LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

.....

.....

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 1.119, de 2011, de autoria do Deputado Lira Maia, cria área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial no município de Marabá, no Estado do Pará, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região sul do Pará, a integração do interior da Amazônia com o restante do País e a proteção do meio ambiente.

O parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a área de livre comércio criada gozará do regime jurídico tributário aplicável às áreas de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de junho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

A proposição deve ter o seu mérito analisado nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e depois seguir para as Comissões de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.119, de 2011, trata da criação de uma Área de Livre Comércio em Marabá, no Estado do Pará, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região sul do Pará, a integração do interior da Amazônia com o restante do País e a proteção do meio ambiente.

As Áreas de Livre Comércio, bem como as Zonas Francas e as Zona de Processamento de Exportação, são espaços específicos onde são aplicados regime tributário especial, com a finalidade de fomentar as atividades econômicas nas respectivas regiões

A ALC de Marabá, ora proposta, da mesma forma que as outras áreas de livre comércio já criadas, gozará após sua implantação de benefícios fiscais, como suspensão de impostos, mais tarde convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à consumo e vendas internas no próprio município.

A intenção é que a medida estimule o comércio local, uma vez que haverá redução do custo dos produtos lá comercializados, bem como atraia consumidores de outras localidades. É igualmente esperado que novos empreendimentos sejam atraídos para Marabá, estimulando o desenvolvimento do município.

A iniciativa é meritória e oportuna, uma vez que, como afirma o seu autor, *o reconhecimento de Marabá como área de livre comércio permitirá que a cidade encarne, de fato e de direito, a sua vocação de cidade-pólo do Sul e Sudeste do Pará, responsável pelo abastecimento de milhares de paraenses que vivem nos municípios do entorno, que sofrem com a falta de acesso a produtos de qualidade a preços acessível. A geração de emprego e renda motivada pela implantação da Área de Livre Comércio de Marabá constituirá uma importante alternativa para o desenvolvimento sustentável da região.*

A ALC objeto da presente proposição poderá otimizar o aproveitamento da exploração de seus recursos minerais, que, embora atraia grandes investimentos, não provoca o efeito dinamizador esperado para a economia local. A concessão dos benefícios tributários ao comércio de Marabá estimulará essa atividade econômica, melhorando a renda do sul e sudeste do Estado. A medida de certa forma compensará a região do seu atual isolamento geográfico e econômico e aliviará a pressão sofrida por seus recursos naturais.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.119, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2011.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.119/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laurez Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Souza, Raul Lima e Zequinha Marinho - Vice-Presidentes, Dudimar Paxiuba, Giovanni Queiroz, Laurez Moreira, Marinha Raupp, Miriquinho Batista, Neri Geller, Padre Ton, Perpétua Almeida, Taumaturgo Lima, Arnaldo Jordy, Átila Lins, Hélio Santos, Luiz Carlos e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob consideração, de autoria do ilustre Deputado Lira Maia, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Marabá, no Estado do Pará.

Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei ora relatado assim estabelece:

“Art. 1º É criada, no território do Município de Marabá, Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região Sul do Pará, a integração econômica do interior da Amazônia com o resto do país e a proteção do meio ambiente.”

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, o regime jurídico tributário da área de livre comércio que a Proposição pretende criar será aquele aplicável às áreas de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de junho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e a Lei 8.857, de 8 de março de 1994.

Em sua justificação, o autor argumenta que:

- 1) Todos os Estados amazônicos têm, no mínimo, um município reconhecido pela legislação federal como área de livre comércio, a saber: Tabatinga, no Estado do **Amazonas**; Guajará-Mirim, no Estado de **Rondônia**; Macapá e Santana, no Estado do **Amapá**; Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do **Acre**; Boa Vista e Bonfim, no Estado de **Roraima**.
- 2) O Estado do Pará, por não possuir nenhuma área de livre comércio, fica em uma situação de evidente desvantagem fiscal em relação aos seus vizinhos no que tange à atração de investimentos produtivos.
- 3) Diante do atual cenário da economia e da geopolítica do Pará e do Brasil, Marabá preenche os requisitos para ser contemplada com área de livre comércio, tanto por estar localizada no centro do desenvolvimento da região sul do Estado (que tem como principal atividade a mineração e a agropecuária) quanto por constituir-se como importante polo de trocas e serviços das regiões Sul e Sudeste do Estado.
- 4) O reconhecimento de Marabá como área de livre comércio permitirá que a cidade encarne, de fato e de direito, a sua vocação de cidade-polo do Sul e Sudeste do Pará, responsável pelo abastecimento de milhares de paraenses que vivem nos municípios do entorno e que sofrem com a falta de acesso a produtos de qualidade a preço acessível.
- 5) Embora Marabá disponha de grandes projetos na área mineral, que aportam grandes investimentos, seu desenvolvimento fica prejudicado uma vez que essas riquezas não são aplicadas a contento na região, deixando um enorme rastro de problemas sociais.
- 6) A pressão pela divisão territorial do Pará é diretamente proporcional ao abandono e à depreciação econômica de suas regiões. O desenvolvimento trazido pela área de livre comércio de Marabá será um importante bálsamo para as feridas causadas por décadas de esquecimento que o povo do sul e do sudeste sente em relação ao poder central estabelecido na capital do Estado.

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Antes de vir para apreciação por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito), foi apreciado, também quanto ao seu mérito, pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovada. Será apreciada, ainda, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Uma pesquisa no site da Câmara dos Deputados mostra que, desde 1991 até a presente data, foram apresentados 44 Projetos de Lei estabelecendo a criação de áreas de livre comércio em alguma região do país, sendo que, dessas, 19 seriam criadas em Estados da Amazônia.

Dos 44 Projetos de Lei acima referidos, **apenas 4 (quatro) ainda se encontram em tramitação** (dentre os quais o Projeto de Lei ora relatado), ao passo que os outros 40 foram, todos, arquivados. Embora alguns desses Projetos de Lei tenham sido arquivados em função da não reeleição de seus autores após o término de alguma legislatura, a grande maioria deles foi arquivada após receber Parecer contrário na Comissão de Finanças e Tributação, por conta de “incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária”.

Apesar da grande maioria das Proposições que criam áreas de livre comércio não se transformarem em Lei, conforme acima se demonstrou, esta é uma iniciativa à qual muitas vezes se recorre na tentativa de se criar condições favoráveis para um mais rápido desenvolvimento econômico de regiões isoladas, gerando, em consequência desse desenvolvimento, o aumento de empregos e a redução da pobreza local.

Em que pesem, contudo, as nobres intenções, as expectativas e as esperanças dos autores dessas Proposições, comungo do relativo pessimismo exposto no PL nº 6.284/2009 pelo ilustre ex-deputado Jurandil Juarez (Relator do Projeto de Lei na CDEIC) no que diz respeito à eficácia das áreas de livre comércio quanto aos resultados esperados, a menos que as ALC *“sejam instaladas nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais”*.

Em face da motivação para a apresentação do presente Projeto de Lei ser idêntica às motivações expostas em outras Proposições que buscavam – ou buscam – o estabelecimento de áreas de livre comércio em outras regiões do país, transcrevo, a seguir, parte do Voto proferido pelo citado ex-deputado Jurandil Juarez ao Projeto de Lei 6.284/2009, de autoria do deputado Wandenkolk Gonçalves, que “Cria Área de Livre Comércio no Município de Tucuruí, no Estado do Pará”. Assim o fazendo, incorporo ao meu VOTO o trecho transcrito.

“A legislação aplicável às três ALC já implantadas em Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO) e Macapá/Santana (AP) preconizam, em termos gerais, suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matérias primas e bens intermediários, seja como produtos finais.

Desta forma, é forçoso reconhecer que se trata de rol de medidas menos amplo que os concedidos à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportação. Não se dota as Áreas de Livre Comércio de benefícios para vendas no mercado doméstico, como na ZFM, nem tampouco são elas contempladas com autonomia administrativa quase total para a manufatura voltada para a exportação, como nas ZPE.

O exame da legislação aplicável às ALC leva à conclusão de que seu maior atrativo econômico decorre da comercialização de

bens de consumo importados com tributação reduzida, sem qualquer restrição no seu interior e abaixo de certo limite quando internalizados no restante do País em bagagem acompanhada de passageiros.

O conjunto de incentivos associados às Áreas de Livre Comércio é, portanto, demasiado modesto para que esses enclaves preencham a grande expectativa a eles atribuída de redutores econômicos de regiões inteiras. Pelo contrário, o pequeno alcance do seu regime fiscal diferenciado recomenda sua aplicação apenas nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais.”

No caso Projeto de Lei ora relatado, que “Cria Área de Livre Comércio no município de Marabá, no Estado do Pará”, penso que as justificativas apresentadas pelo seu autor, conforme transcritas no Relatório deste Parecer, são suficientes para a aprovação da Proposição.

Pelos motivos acima expostos, é o Parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.119/2011, torcendo para que o mesmo seja, ao final, convertido em Lei, e que o Município de Marabá possa desenvolver-se plenamente.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2011.

Deputado **FRANCISCO PRACIANO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.119/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Fátima Pelaes, Jesus Rodrigues e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO